

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11 / 2018

Data:

05/03/2018 15:43:51

Requerente:

MAURICIO KUSDRA

Súmula: Proíbe a incineração de resíduos sólidos de qualquer material orgânico ou inorgânico no Município de Castro e dá outras providências.

Art. 1º – Fica proibida a incineração de resíduo sólido, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico no âmbito do Município de Castro.

Parágrafo 1º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

II – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

III – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

Parágrafo 2º – A incineração da vegetação fica permitida nas seguintes situações:

I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais;

II – emprego da incineração controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação de órgão competente, visando o manejo conservacionista da vegetação nativas, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projetos de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente;

IV -as práticas de prevenção e combate ao incêndio e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I- multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), se a infração for praticada em imóvel próprio.

II – multa correspondente a 15 (quinze) UFM's se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

Parágrafo 1º – Em caso reincidência, as multas previstas nos incisos anteriores serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 2º – Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2018



Maurício Kusdra
Vereador

JUSTIFICATIVA

Aos moldes de projetos similares de outras cidades como Ponta Grossa e Curitiba, em Castro também enfrentamos tais problemas e faz-se necessário uma legislação reguladora. Os prejuízos ao meio ambiente são inúmeros com as queimadas, o fogo expõe o solo a força erosiva da chuva, provocando o assoreamento dos rios, o que causa inundações. Ainda em épocas secas, o fogo pode se alastrar com mais facilidade causando grandes tragédias atingindo construções, instalações, rede elétrica, telefônica, cabos de comunicação ou outro bem.

Outros problemas são a morte de animais e da vegetação, principalmente, quando o fogo ocorre nas Áreas Verdes e nas Áreas de Preservação Permanente (APP's), além do aumento da temperatura na região urbana, que acaba elevando muito o desconforto das pessoas.

É importante frisar também a questão dos problemas respiratórios que são agravados pela fumaça das queimadas urbanas, principalmente nos meses mais secos, de abril a setembro. Crianças e idosos são os que mais sofrem com problemas respiratórios decorrentes da baixa umidade do ar desta época e da fumaça das queimadas. Além disso, o ato de queimar lixo, especificamente, pode ser ainda mais perigoso, uma vez que este pode conter substâncias tóxicas que irão se dispersar no ar e ser inaladas pelas pessoas próximas ao local da queima.

Não existe a necessidade de queimar matos/restos de podas, pois esse resíduo é orgânico, ou seja, se decompõe naturalmente, podendo ser disposto no próprio solo.

O presente projeto vai ao encontro de ações que visam coibir a degradação do meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 04 de Março de 2018



Maurício Kusdra
vereador